SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281587 - SP (2026/0217367-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON ADRIANO KOCHEM PINTO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR068995
		SILVANA BERTHOLDI - PR102371
		BRUNA RAFAELA FLORES - PR117244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006). TRANSPORTE DE 311 KG DE MACONHA EM CAMINHÃO COM CARGA DE ALIMENTOS COMO COBERTURA. RÉU CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM 460 TIJOLOS PRENSADOS DE MACONHA, ACONDICIONADOS ENTRE ALIMENTOS, NO TRAJETO DE MEDIANEIRA/PR COM DESTINO AOS MUNICÍPIOS DO ABC PAULISTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58863437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 35431a68-68c4-43e4-8e1b-5ddeb6d083db

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 35431a68-68c4-43e4-8e1b-5ddeb6d083db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281587 - SP (2026/0217367-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON ADRIANO KOCHEM PINTO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR068995
		SILVANA BERTHOLDI - PR102371
		BRUNA RAFAELA FLORES - PR117244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006). TRANSPORTE DE 311 KG DE MACONHA EM CAMINHÃO COM CARGA DE ALIMENTOS COMO COBERTURA. RÉU CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM 460 TIJOLOS PRENSADOS DE MACONHA, ACONDICIONADOS ENTRE ALIMENTOS, NO TRAJETO DE MEDIANEIRA/PR COM DESTINO AOS MUNICÍPIOS DO ABC PAULISTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58865018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: d1a710a5-aa9a-4311-9a23-6b510bd6e5bf

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON ADRIANO KOCHEM PINTO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que deu parcial provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 580/587).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 595/598.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a*

Documento eletrônico VDA58865018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: d1a710a5-aa9a-4311-9a23-6b510bd6e5bf

divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma" (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: d1a710a5-aa9a-4311-9a23-6b510bd6e5bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217367-0

AgRg no AREsp 3.281.587 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039240420258260047 00086370520248260161 00122876020248260161 122876020248260161 15058355720248260161 39240420258260047 392404202582600470008637052024826016l 86370520248260161 885512024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAICON ADRIANO KOCHEM PINTO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR068995
ADVOGADA	:	SILVANA BERTHOLDI - PR102371
ADVOGADA	:	BRUNA RAFAELA FLORES - PR117244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON ADRIANO KOCHEM PINTO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR068995
ADVOGADA	:	SILVANA BERTHOLDI - PR102371
ADVOGADA	:	BRUNA RAFAELA FLORES - PR117244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:41
Código de Controle do Documento: 77DB6084-CEC0-4668-BADD-390D8E3FD761